PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006148-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACKSON BARROS DE SANTANA e outros Advogado (s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como roubo em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, delitos estes que, conforme o artigo art. 157, § 2° , II, c/c § 2° -A, I, do CP, preveem apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, ao contrário do que sustenta a impetração, suficientemente estampadas na autuação virtual, especialmente no depoimento do investigado Uelio Correia Lima e nos depoimentos da vítima e de funcionários da fazenda assaltada. 3. Assim. da análise do conjunto probatório adunados a este writ, verifica-se que os fundamentos utilizados no decreto prisional se coadunam de plausibilidade, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de segurança de futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em virtude do Paciente, após o suposto cometimento do crime, evadir-se para local incerto e não sabido, impossibilitando a sua localização por parte dos investigadores da Polícia Civil. 4. Impende ressaltar que o investigado UELIO CORREIA LIMA apresentou-se espontaneamente na Delegacia de Polícia, acompanhado de advogado e disposto a colaborar com os esclarecimentos dos fatos. Em virtude disso, não foi decretada em seu desfavor a prisão preventiva. 5. Não se pode olvidar de que o comportamento do denunciado de evadir-se justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o mesmo não pretende se furtar à ação da justiça. 6. Registre-se, que a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. 7. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. 8. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8006148-07.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente JACKSON BARROS DE SANTANA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de SÃO DESIDÉRIO/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade

Salvador. 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006148-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACKSON BARROS DE SANTANA Advogado (s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de JACKSON BARROS DE SANTANA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desidério /BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que - no dia 09.06.21 - fora decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente por, supostamente, ter praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2-A, I, do Código Penal. Sustenta o ilustre impetrante que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado tão somente, em argumentos "genéricos" e na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não restando comprovado, todavia, que o Paciente em liberdade constitui ameaça à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Neste diapasão, aduz que o decreto preventivo viola o princípio da presunção da inocência e que restaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega que o Paciente, em que pese ostentar status de foragido, sempre residiu e laborou em fazendas próximas à sua residência e nunca se furtou de responder às acusações imputadas em seu desfavor. Destaca, por fim. que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 25064664 a 25065918. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 25098249). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 28939400). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 30155045). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006148-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACKSON BARROS DE SANTANA e outros Advogado (s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e predicativos pessoais favoráveis. A constrição à liberdade da Paciente se assenta em decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos: "No caso ora apreciado, os representados estão sendo investigados pelo suposto cometimento de crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2- A, I, do CP. Desta forma, sendo a infração imputada aos representados punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, a fumaça da prática de um delito e o perigo que decorre do estado de liberdade do agente, os mesmos estão presentes no

caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o perigo que decorre do estado de liberdade do agente compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312). Quanto à a fumaça da prática de um delito, tal como se extrai das peças do caderno probatório, o investigado Uelio Correa de Lima declarou, em seu interrogatório, que os representados teriam participação do crime (págs. 10/12 do ID 97617326). De igual modo, a materialidade delitiva está demonstrada pelos Termos de Declarações de Aeliton Ferreira dos Santos, Donizete dos Santos Lima e Ruthson da Silva Dorado Castro e pelo interrogatório de Uelio Correa de Lima. Quanto ao perigo que decorre do estado de liberdade do agente, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu percurso procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do indigitado. Analisando os autos, constata-se que os representados "DIEGO SOARES DOS SANTOS, JACKSON DOS SANTOS LIMA, e VALDINEI DOS SANTOS BARROS, vulgo 'NENZINHO', (...) SE ENCONTRAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, já que após a prática delituosa, tomaram rumo ignorado, restando infrutíferas as tentativas realizadas pelos investigadores da polícia civil, em localizarem os representados" (pág. 4 do ID 97617317), razão pela qual urge a decretação das suas segregações cautelares, uma vez que a fuga dos representados para local incerto e não sabido torna incerta a aplicação da lei penal, haja vista a sua nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, os elementos dos autos dão conta que o estado de liberdade dos representados dificultaria a instrução criminal. Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do representados (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal. Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, do CPP, que determina que"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)" não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva. Dessa maneira, deve ser decretada a prisão preventiva de DIEGO SOARES DOS SANTOS, JÁKSON DOS SANTOS LIMA e VALDINEI DOS SANTOS BARROS (vulgo NENZINHO), com fincas no art. 312 do CPP". O instituto da prisão preventiva do acusado encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar

a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como roubo em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, delitos estes que, conforme o artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2° -A, I, do CP, preveem apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, ao contrário do que sustenta a impetração, suficientemente estampadas na autuação virtual, especialmente no depoimento do investigado Uelio Correia Lima e nos depoimentos da vítima e de funcionários da fazenda assaltada. Desta forma, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou inequívocas a materialidade delitiva e a presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, invocando a necessidade de preservação da aplicação da lei penal. Assim, da análise do conjunto probatório adunados a este writ, verifica-se que os fundamentos utilizados no decreto prisional se coadunam de plausibilidade, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de segurança de futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em virtude do Paciente, após o suposto cometimento do crime, evadir-se para local incerto e não sabido, impossibilitando a sua localização por parte dos investigadores da Polícia Civil. Impende ressaltar que o investigado UELIO CORREIA LIMA apresentou-se espontaneamente na Delegacia de Polícia, acompanhado de advogado e disposto a colaborar com os esclarecimentos dos fatos. Em virtude disso, não foi decretada em seu desfavor a prisão preventiva. Não se pode olvidar de que o comportamento do denunciado de evadir-se justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o mesmo não pretende se furtar à ação da justiça. É esse o entendimento acerca do tema: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISAO PREVENTIVA. APLICAÇAO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de a prisão preventiva ter sido decretada em 2014, o paciente ter constituído defesa técnica, e não ter sido preso até a presente data. Com relação à contemporaneidade, temse que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019). Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). Mostra-se

indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Ordem denegada. (HC n. 727.120/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 650.589/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) Nesse norte, corolário lógico, para garantir a aplicação da lei penal e o devido prosseguimento da instrução criminal, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 381.663/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)(destacamos) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 650.589/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Destaques da transcrição] Registre-se que a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. (...) 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. (...) 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (STJ - HC 647.886/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) [Destaques da transcrição] À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM impetrada. É o voto.